



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0094791-61.2012.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : PBprev - Previdência Paraíba

**Advogados** : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281), Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB nº 18.808), Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB nº 20.099), Euclides Dias Sá Filho (OAB/PB nº 6.126), Camila Ribeiro de Araújo (OAB/PB nº 12.838), Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (OAB/PB nº 17.879), Thiago Caminha Pessoa da Costa (OAB/PB nº 12.946), Milena Medeiros de Alencar (OAB/PB nº 15.676), Vânia de Farias Castro (OAB/PB nº 5.653) e Juliene Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB nº 18.204).

**Apelado** : José Alriliano Matias de Sousa

**Advogados** : Ênio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946) e outros

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCONFORMISMO DA AUTARQUIA ESTADUAL. TERÇO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA ATÉ O EXERCÍCIO DE 2009. ILEGALIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E PLANTÃO EXTRA. PARCELAS**

QUE NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 E BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E CARÁTER *PROPTER LABOREM*. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

- “A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.” (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015).

- A restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias deve se limitar ao tempo anterior ao exercício de 2010, pois, a partir de tal período, referidos descontos deixaram de ocorrer.

- É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da natureza transitória e do caráter *propter laborem*, não

se incorporam aos proventos de inatividade.

- Os juros de moras devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do julgamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a apelação e a remessa oficial.

**José Alriliano Matias de Sousa** ajuizou **Ação de Restituição de Indébito**, em face da **PBprev - Paraíba Previdência**, alegando que os descontos previdenciários sobre as gratificações referentes gratificações do Art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, gratificação de insalubridade, plantões extras e terço de férias, são indevidos, pois tais parcelas não compõem proventos de inatividade. Nesse panorama, postulam que se abstenham de realizar os descontos previdenciários sobre tais verbas.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 74/76V.:

Isto posto, com base nos fundamentos acima mencionados e no art. 269, I, do CPC, **JULGO**

**PROCEDENTE o pedido dos autos**, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações do Art. 57, VII, da LC nº 58/03 (EXTR. PM, EXTR. PRES, POG. PM. VAR, GPR. PM, COI. PM), gratificação de atividades especiais – TEMP, gratificação especial operacional, gratificação insalubridade, TERÇO DE FÉRIAS e plantão extra PM-MP, determinando que os demandados restitua ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período **não prescrito**, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido. Isento de custas. Condeno o promovido em honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor do crédito apurado, considerando o art. 20, § 3º do CPC.

Inconformada, a **PBprev - Paraíba Previdência** interpôs **APELAÇÃO** às fls. 78/90, alegando, em resumo, a não observância, pelo Magistrado *a quo*, do art. 201, § 11, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.877/2004 e da Lei Estadual nº 7.517/2003, bem ainda que a contribuição previdenciária deve incidir sobre toda parcela que integre a remuneração do servidor. Aduz, outrossim, que, em caso de descontos previdenciários sobre gratificações, o servidor obterá vantagem quando da realização de cálculos do valor do seu benefício, haja vista as regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim como inexistir dúvidas acerca da natureza remuneratória das verbas descritas na inicial, haja vista o seu caráter habitual. Defende, ademais, a necessidade de observância ao princípio da solidariedade contributiva do regime da previdência social. Alega, por fim, que desde o ano de 2010 não há incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias dos servidores públicos estaduais.

Contrarrazões, fls. 95/99, postulando a manutenção da sentença, sob a alegação de estar em consonância com a prova dos autos e a

jurisprudência sobre o tema.

Houve, ainda, a sua **remessa oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O desate da questão reside em verificar a legitimidade dos descontos previdenciários incidentes sobre verbas remuneratórias que o autor alega não serem incorporáveis aos proventos de inatividade, a saber: gratificações do Art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, gratificação de insalubridade, plantões extras e terço de férias.

Assim, **passo a analisar conjuntamente a apelação e a remessa necessária.**

A Lei Federal nº 10.877/2004, aplicável ao presente caso por força do enunciado no art. 2º, do Decreto Estadual nº 31.748/2010<sup>1</sup> (Regulamento Geral da PBprev - Paraíba Previdência), ao dispor sobre a contribuição previdenciária do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece, no § 1º do seu art. 4º, que será considerada como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras verbas, as previstas nos incisos V, VII, VIII, X e XII, a saber, **auxílio-alimentação, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou**

<sup>1</sup> Art. 2º A PBPREV - Paraíba Previdência rege-se-á pela Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Estadual que a criou e pelas Leis posteriores, e, ainda, pelo Regulamento Geral e Regulamentos que vierem a ser editados, e demais legislações e normas aplicáveis

**gratificada, adicional de férias e adicional por serviço extraordinário.**

Por sua vez, a Lei Estadual nº 9.939/2012, ao dispor sobre os planos de custeio e de benefício do regime próprio de previdência do Estado da Paraíba, alterou a redação do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, tornando expressa a exclusão da base de cálculo da contribuição, além de outras, das parcelas acima referidas. Significa dizer, a modificação legislativa mencionada em nada inovou no ordenamento jurídico vigente, tendo apenas corroborado o entendimento já consagrado e aplicado sobre o tema, a saber, ilegitimidade da incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor.

Nessa senda, dúvidas não há quanto à impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores devidos a título de **terço constitucional de férias**.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito de recurso repetitivo:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...). 1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -

redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. (...).

(AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015).

E,

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP E RESP. 1.230.957/RS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (Resp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sob o rito do [art. 543-c do CPC](#)). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 143.595; Proc. 2012/0027484-3; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 23/06/2016).

Cabe registrar, contudo, que a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias ocorreu apenas até o exercício do ano de 2009, fl. 92, razão pela qual a restituição dos descontos incidentes sobre tal verba deve se limitar a esse período.

Assim, a apelação deve ser provida apenas nesse tópico, para, reformando a sentença, determinar que a restituição dos descontos previdenciários sobre o terço de férias seja limitado ao período anterior ao exercício de 2010, respeitada a prescrição quinquenal.

Em relação aos valores devidos a título de **plantão**



extra, igualmente não pode ser considerado para base de cálculo da contribuição previdenciária, por expressa vedação legal, conforme enunciado nos incisos V e XII, da Lei nº 10.877/2004, e art. 13, § 3º, incisos IV e XI, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012, anteriormente mencionados.

No que tange às gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, assim como à gratificação de insalubridade, prevista no art. 71, da norma referida, da mesma forma, não se observa a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas, pois são decorrentes do desempenho de atividades especiais ou que excedam as atribuições dos cargos respectivos, ou seja, tais verbas não se incorporam à remuneração do servidor, uma vez que o seu recebimento está condicionado ao desempenho de atividades especiais, consoante disposto nos arts. 57 e 67, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, abaixo reproduzidos:

Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...];

VII – gratificação de atividades especiais;

E,

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Considerando a natureza transitória e o caráter *propter laborem* das parcelas em referência, o desconto previdenciário incidente sobre as mesmas é indevido, porquanto, nos moldes do § 3º, inciso XIV, do art. 13, da art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012, e

do 4º, § 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 10.877/2004, verbas de tais naturezas estão excluídas da base de cálculo previdenciário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI N.º 58/03 - EXTR. PM, PRES. PM, POG. PM, PQG. PM, PM. VAR E EXT. PRES, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS - TEMP, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E PLANTÃO EXTRA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO E A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REFERIDAS PARCELAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, ALICERÇADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES RETROMENCIONADAS. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. INVIABILIDADE DE

CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA À OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE ABSTENÇÃO DE FUTUROS DESCONTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENTE ESTATAL. SÚMULA N.º 49, DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 2. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.” (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010). 3. **Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao**

**plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário.** 4. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49, do TJPB). 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. (Art. 21, do CPC). (TJPB – RO AC n.º 00947352820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 16/06/2015) destaquei.

E,

APELO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS RUBRICAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REPETIÇÃO DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN, E SÚMULA 162, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. - A recente orientação do STF verte no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas nitidamente indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor, dentre tais o terço de férias. - Os Tribunais Superiores e esta Corte

de Justiça já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. - Tendo as verbas do art. 57, VII, da LC n. 58/2003 um nítido caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Igual raciocínio se aplica às rubricas: Gratificação de Atividades Especiais - Temp, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Insalubridade e Plantão Extra PM-MP e Gratificação Magistério Militar. - De acordo com a mais abalizada jurisprudência pátria, “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”<sup>1</sup> Por sua vez, com relação à correção monetária, tem-se que a mesma deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia. - Ante a natureza da demanda, é aplicável à espécie, em desfavor dos promovidos, o teor do art. 85, § 3º, I, do CPC, segundo os quais os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, dadas as peculiaridades do caso e o decaimento do autor em parte mínima do

pedido. (TJPB; AC nº 0121437-11.2012.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador João Alves da Silva, julgamento em 31/05/2016).

Da mesma forma, não merece reparos a decisão no que diz respeito ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, pois arbitrado em consonância com o enunciado no art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento, tampouco no que se refere à correção monetária, uma vez que aplicada a partir de cada desconto indevido, nos moldes estabelecidos na Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”.

Por outro lado, quanto à fixação dos juros de mora, a sentença deve ser reformada, o que se faz por força da remessa oficial, haja vista o tema não ter sido suscitado na apelação.

É que, em caso de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições.

Portanto, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme os seguintes julgados:

(...) 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.7.

Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).

E,

[...]. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 5. Não cabe a esta Corte análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.939/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, apenas para determinar que a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias deve ser limitada ao período anterior ao exercício de 2010, respeitada a prescrição quinquenal, e, a um só tempo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, apenas para determinar que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art.

161, § 1º, do Código Tributário Nacional, mantendo-se os demais termos da sentença.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**